



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.331-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 541/2011
Ofício nº 1677/14 – SF

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEULER CRUVINEL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos para garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 41.

§ 3º Para as cidades de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível

de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres, à, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS**

- Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
- I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;
 - II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;
 - III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
 - V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Seção I
Dos instrumentos em geral**

- Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
 - II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
 - III - planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

u) legitimação de posse. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende garantir, por meio de normas federais, a acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos. Nesse contexto, a presente proposição visa alterar a Lei nº 10.257, de 10

de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, chamada de Lei da Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No que diz respeito ao Estatuto da Cidade, o projeto pretende alterar a redação do inciso IV do art. 3º, de forma a incluir, entre as competências da União, nas atribuições de interesse da política urbana, normas de acessibilidade aos locais de uso público. Assim, caberia à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

Outra modificação a ser feita na Lei nº 10.257, de 2001, refere-se ao acréscimo dos §§3º e 4º ao art. 41. Dessa maneira, as cidades obrigadas a implementar plano diretor, também ficam incumbidas de elaborar plano de rotas estratégicas, que disponha sobre os passeios de responsabilidade do poder público, com o objetivo de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Esse plano deverá ser concebido, preferencialmente, sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.

No tocante à Lei da Acessibilidade, a proposição em tela pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 3º. Com isso, essa norma passará a conter a definição de passeio público, as características dos materiais empregados em sua construção, às dimensões mínimas e demais diretrizes que assegurem a devida acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir um dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Apesar do aumento da quantidade e da qualidade de normas e regras que são dirigidas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sabe-se que o direito à liberdade de locomoção ainda é desrespeitado. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende aprimorar dois instrumentos normativos vigentes no País, de forma a favorecer a devida acessibilidade nos passeios públicos.

Não consta da legislação federal qualquer padronização daquilo que pode ser considerado uma calçada acessível. Salienta-se que a Norma Brasileira (NBR) 9.050, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, não possui caráter coercitivo.

É notório que o acesso ao espaço urbano deve ser amplo e democrático. Entretanto, a existência de barreiras físicas de acessibilidade impede o deslocamento de pessoas com deficiência e outras que possuem dificuldades de locomoção. Todos têm o direito de usufruir a cidade e, para tanto, é necessário que se promova a inclusão dessa parcela considerável da população na vida urbana, com garantia da adequada circulação em áreas públicas.

O direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas, foi estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento marco na história dos direitos humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de Dezembro de 1948 e incorporado à Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o art. 23 da Constituição estabelece que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda, no art. 24, determina-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No que diz respeito à construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e à fabricação de veículos de transporte coletivo, a Constituição dispõe que suas normas serão estabelecidas em lei, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o art. 227, §2º. De

acordo com o art. 244, estipulou-se que a lei também disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes.

Nesse âmbito, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Apesar de o art. 3º desse documento determinar que o planejamento e a urbanização dos espaços de uso público devem ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, não há qualquer especificação sobre calçadas e passeios públicos, o que será aprimorado com base na proposição em comento.

O projeto também tem como objetivo modificar o Estatuto da Cidade, lei que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Assim, propõe-se alterar a redação do inciso IV do art. 3º, de modo a incluir as normas de acessibilidade aos locais de uso público como competência da União, no que diz respeito a suas atribuições de interesse da política urbana. Ainda, há o objetivo de acrescentar dois parágrafos ao art. 41, de forma a instituir a obrigação de elaboração de plano de rotas estratégicas para as cidades também comprometidas à implementação de plano diretor.

Portanto, percebe-se que são necessárias essas mudanças, pois é urgente o estabelecimento de regras referentes à acessibilidade no uso de espaços públicos, principalmente no que se refere a calçadas e passeios.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Durante a tramitação deste projeto de lei nesta Casa, foi sancionada a Lei nº 13.116, de 20 de abril, de 2015, que, em seu art. 30, alterou o texto do inciso IV, do art. 3º da Lei nº 10.257/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

*IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e **infraestrutura de energia e telecomunicações***”.

Considerando-se que o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257/01 teve sua redação alterada durante a apreciação deste projeto nesta Casa, se este for aprovado como está, retirará do texto as expressões que foram incluídas pela Lei nº 13.116/15, isto é, “*infraestrutura de energia e telecomunicações*”. Haja vista não ser esse o objetivo da presente proposição, oferecemos um Substitutivo ao projeto de lei que inclua na redação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257/01 o texto que fora alterado pela Lei nº 13.116/15.

Ainda, com intento de aperfeiçoar a presente proposição, sugerimos no Substitutivo, quando da definição do termo “passeio público”, a inclusão da obrigação de os passeios públicos terem **rebaixamento para travessia de pedestres**.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.331, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos para garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos, **infraestrutura de energia e telecomunicações, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público;**

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 41.

.....

§ 3º Para as cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres, à, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a

outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

c) rebaixamento junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres. A inclinação deverá ser constante e não superior a 8,33%. Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento e o leito carroçável. Os rebaixamentos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.331/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

***SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015***

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para estabelecer requisitos para garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos,

infraestrutura de energia e telecomunicações, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 41.

.....

§ 3º Para as cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres, à, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, a

rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

c) rebaixamento junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres. A inclinação deverá ser constante e não superior a 8,33%. Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento e o leito carroçável. Os rebaixamentos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende assegurar, mediante normas federais, a acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos. Nesse quadro, a proposição em epígrafe pretende modificar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, denominada Lei da Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em relação ao Estatuto da Cidade, a proposição pretende modificar a redação do inciso IV do art. 3º, de maneira a incluir, entre as competências da União, nas atribuições de interesse da política urbana, normas de acessibilidade aos locais de uso público. Dessa maneira, caberia à União instituir

diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, assim como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

Outra alteração a ser realizada é o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001. Desse modo, as cidades obrigadas a implementar plano diretor, ainda ficam incumbidas de elaborar plano de rotas estratégicas, que disponha sobre os passeios de responsabilidade do poder público, visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Esse plano deverá ser criado, preferencialmente, sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.

No que se refere à Lei da Acessibilidade, o projeto de lei em exame objetiva acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 3º. Portanto, esse documento legal conterà a definição de passeio público, as características dos materiais empregados em sua construção, as dimensões mínimas e demais diretrizes que assegurem a devida acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A presente proposição já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qual foi aprovada na forma de um Substitutivo. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em exame vai ao encontro de um dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Mesmo com o aumento da

quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é notório que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da forma adequada. Com esse nobre motivo, a proposição em tela visa aperfeiçoar dois documentos normativos vigentes no Brasil, de maneira a garantir a devida acessibilidade nos passeios públicos.

Muitos estudiosos afirmam que a qualidade de urbanização de uma cidade encontra o seu ponto crucial nas calçadas, ou seja, as calçadas são um parâmetro para se medir o nível de desenvolvimento de uma cidade.

O acesso ao espaço urbano deve ser irrestrito e igualitário. No entanto, a ocorrência de barreiras físicas de acessibilidade impede a movimentação de pessoas com deficiência e outras que possuem dificuldades de locomoção. Toda a população possui o direito de usufruir a cidade e, portanto, é preciso que se garanta a inclusão dessa parcela considerável dos cidadãos na vida urbana, com prerrogativa da adequada locomoção em áreas públicas.

As cidades deveriam ser planejadas para as pessoas, as quais primordialmente caminham. A acessibilidade das calçadas é uma questão de extrema importância, não só para que as pessoas com deficiência consigam utilizá-las, mas, na verdade, para toda a população. Quando as calçadas não estão adequadas, todos sofrem, principalmente idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Salienta-se que é enorme o número de acidentes devido a problemas em calçadas. Por isso, é necessário que o tema seja debatido com todo o destaque necessário, por causa de sua enorme repercussão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento referência na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de Dezembro de 1948, e incorporada à Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas.

Dessa maneira, o art. 23 da Carta Magna estabelece que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também, no art. 24, dispõe-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No que tange à construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e à fabricação de veículos de transporte coletivo, a Constituição Federal de 1988 estabelece que suas normas serão determinadas em lei, com o intuito de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o art. 227, § 2º. Segundo o art. 244, estipulou-se que a lei ainda disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes.

Nesse quadro, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Embora o art. 3º dessa norma determine que o planejamento e a urbanização dos espaços de uso público devem ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, não existe especificação sobre calçadas e passeios públicos, o que será apurado com base no projeto de lei em tela.

A proposição também visa alterar o Estatuto da Cidade, lei que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Dessa maneira, objetiva-se modificar a redação do inciso IV do art. 3º, de maneira a incluir as normas de acessibilidade aos locais de uso público como competência da União, no que se refere a suas atribuições de interesse da política urbana. Ademais, existe o propósito de adicionar dois parágrafos ao art. 41, para instituir o comprometimento de elaboração de plano de rotas estratégicas para as cidades também obrigadas à implementação de plano diretor.

Nesse contexto, a legislação federal não possui qualquer norma que apresente padronização a respeito de calçada acessível. Destaca-se que a Norma Brasileira (NBR) 9.050, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, não possui caráter coercitivo.

Registra-se, portanto, que são essenciais essas alterações, uma vez que é urgente o estabelecimento de regras de acessibilidade no uso de espaços públicos, especialmente no que se relaciona a calçadas e passeios.

Entretanto, há que destacar que a Lei nº 13.116, de 20 de abril, de 2015, modificou o texto do inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade. Assim, passou a constar, como competência da União, a instituição de diretrizes para infraestrutura de energia e telecomunicações, além das já existentes para o

desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos. Nesse contexto, não vemos como necessário incorporar essa alteração no Projeto de Lei nº 8.331, de 2015, tal como consta do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No que se refere à Lei da Acessibilidade, o projeto de lei em exame também objetiva acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 41 da Lei 10.257, de 10 julho de 2001. Entretanto destacamos que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe nova redação ao § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257 de 2001 determinando que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.**

Nesse contexto, entendemos que a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência veio a contemplar de forma mais adequada as rotas de acessibilidade, não sendo necessário essa alteração.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que a proposição em exame apresenta dispositivos que objetivam o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL 8.331, de 2015 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos para garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres, à, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte

centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

c) rebaixamento junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres. A inclinação deverá ser constante e não superior a 8,33%. Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento e o leito carroçável. Os rebaixamentos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.331/2015, e o Substitutivo da CDU, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Maria do Rosário, Carlos

Henrique Gaguim, Erika Kokay, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rômulo Gouveia e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos para garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres, à, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos

passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

c) rebaixamento junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres. A inclinação deverá ser constante e não superior a 8,33%. Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento e o leito carroçável. Os rebaixamentos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS
PRESIDENTE**

FIM DO DOCUMENTO